A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO N.º 0007826-92.2012.815.0251

Origem	:	5ª Vara da Comarca de Patos
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante	:	Maria das Graças Almeida de Medeiros
Advogado	:	Danilo de Freitas Ferreira
Agravado	:	Município de Patos
Advogado	:	Rubens Leite Nogueira da Silva

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRATADOS QUE NÃO OCUPAM CARGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS PARA O QUAL A IMPETRANTE FOI CLASSIFICADA NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO PARA DENEGAR A ORDEM. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **DESPROVIMENTO.**

- O candidato aprovado em certame, fora do número de vagas oferecidas no edital, possui mera expectativa à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.

- A celebração de contrato administrativo temporário, para exercício de função equivalente ao cargo efetivo para o qual o candidato se classificou no concurso público, não lhe gera o

direito à nomeação, eis que o surgimento da vaga só pode decorrer de lei.

- Inexiste preterição na convocação de candidato aprovado fora do montante de vagas oferecidas pelo edital quando a Administração efetuar contratações temporárias para aquela mesma função, pois a extinção do vínculo contratual não faz surgir o cargo para a nomeação pretendida.

- "Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados." (STJ. RMS 33875/MT. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. em 19/06/2012).

– "A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público." (STJ. AgRg no RMS 34186/MG. Rel. Min. Castro Meira. J. Em 04/10/2011).

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno interposto por Maria das Graças Almeida de Medeiros contra o *decisum* de fls. 220/229, que, com base no art. 557, §1º-A do CPC, deu provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Apelatório, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, a impetrante interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da decisão terminativa para que seja dado provimento ao presente Agravo Interno, com o fim de reconsiderar

a decisão que deu provimento à apelação.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Através do presente agravo interno, a insurreta objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

> "Quanto à preliminar de impossibilidade de antecipação de Tutela em face da Fazenda Pública, e o consequente pleito de concessão do efeito suspensivo à sentença, nos termos do art. 558 do CPC, entendo que se trata de matéria preclusa, porquanto ausente a impugnação oportuna e pelo instrumento recursal cabível.
>
> Nesse sentido:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECEBE A APELAÇÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO. IMPUGNAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. **A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de impugnação dos efeitos em que foi recebida a apelação tão somente por meio de agravo de instrumento, sendo inadequada a utilização de outras vias para a obtenção de tal pretensão. Súmula nº 83/STJ.** Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.460.189; Proc. 2014/0139264-9; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 28/08/2014) (grifei)
>
> Quanto aos demais argumentos apresentados no recurso apelatório, tenho que se confundem com o mérito recursal e, portanto, serão analisados de forma conjunta.
>
> Pois bem.
>
> A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil.
>
> Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:
>
> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*
> *§1º – A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de*

Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Como pode ser visto na exordial, constata-se que a autora prestou certame para o cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Administração do Município de Patos, obtendo classificação na 73ª posição, fl. 14, e que o edital ofereceu 30 (trinta) vagas para o cargo pretendido, sendo 2 dessas para portadores de necessidades especiais, fl. 33.

Denota-se, ainda, que houve a nomeação até o candidato classificado na posição 34º, conforme documento de fl. 81.

Neste contexto, percebe-se que a impetrante não logrou êxito no concurso em referência dentro das vagas previstas no edital.

Na inicial a impetrante asseverou que, segundo dados extraídos do TCE-PB – link sagres, existiam 285 pessoas contratadas sob a justificativa de excepcional interesse público pela edilidade municipal na função de Auxiliar de Serviço, aduzindo que esse fato transforma sua mera expectativa em direito subjetivo à nomeação.

O procedimento do mandado de segurança exige que o impetrante prove o fato pontuado na inicial, devendo a ordem ser denegada, caso não o demonstre.

No caso concreto, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar, através de provas documentais inequívocas, a existência de vagas no cargo de Auxiliar de Serviço, restando ausente o seu direito líquido e certo.

Os julgados invocados pelo *parquet* de primeiro grau, bem como os especificados na decisão em análise neste momento são todos no sentido de garantir a nomeação na situação de contratação precária, **desde que haja cargo vago e que o vínculo constituído seja para o exercício da mesma função que compõe o cargo para o qual o impetrante obteve classificação no concurso público.**

Nesse sentido, colaciono julgados do STJ:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR.CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela

qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público.2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes.**3. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.4. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc.**5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJe 28/10/2010)

Por outro lado, o relatório obtido na página do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no link – sagres, fls.85/88, documento colacionado pela impetrante, não comprova a existência de **cargo vago** para auxiliar de serviço, mas sim somente a contratação de pessoal por excepcional interesse público para exercer a **função** de auxiliar de serviço.

É cediço que, dentro do prazo de validade do concurso, a administração pública detém a liberdade regrada pela conveniência e oportunidade para definir o momento em que será expedido o ato de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, ou até mesmo, definir a situação daqueles que foram tão somente classificados.

Nesse norte:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SEU PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. ***O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las.***
2. A impetrante não logrou comprovar a existência de vagas, dentro do

prazo de validade do concurso. Ao contrário, consta dos autos que a Administração se encontra impedida de realizar contratações em razão da Portaria MPOG nº 39, de 25 de março de 2011, que suspendeu por tempo indeterminado qualquer nomeação para a Administração Pública Federal.
3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, mostra-se incabível o mandamus. Precedentes.
4. Segurança denegada." (**STJ**. **Primeira Seçã**o. MS 16639 / DF. Rel. Min. Castro Meira. **J. em 28/03/2012**). Grifei.

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.
1. ***Os aprovados em concurso público têm apenas expectativa de direito, em virtude da discricionariedade administrativa, submetendo a nomeação dos candidatos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e não viola, destarte, os princípios da isonomia e legalidade. Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo aos demais candidatos que, fora das vagas indicadas no edital, seguiram como suplentes na ordem de classificação do certame.***
2. Não restaram comprovadas as hipóteses excepcionais como, por exemplo, quando ocorre preterição na ordem de classificação dos candidatos, criação de novos concursos enquanto vigente o anterior, ou na hipótese de contratação de servidores precários para mesmas funções do cargo em que o concurso esteja em andamento.
3. Ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, - por criação de lei, ou mesmo por força de vacância -, o seu preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.
4. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (**STJ**. AgRg no RMS 21362 / SP. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Des. Convocado do TJ/RS. **J. em10/04/2012**). Grifei.

Além do mais, a existência de contratações temporárias e precárias de servidores para exercerem as mesmas atribuições de candidatos aprovados em concurso, ainda que no período de vigência deste, apenas induz à necessidade da Administração e a sua disponibilidade financeira para **prover os cargos efetivos já existentes, ou seja, criados por lei.**

Nesse sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

*1. **O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.***
2. Agravo Regimental não provido." (**STJ**. AgRg no RMS 36831 / MA. Rel. Min. Herman Benjamin. **J. em 22/05/2012**). Grifei.

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. ***2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.***
(RMS 29915 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)

Portanto, inexiste preterição à nomeação da postulante em decorrência de contratações temporárias realizadas pelo Poder Público, **uma vez que não estão os terceiros contratados ocupando nenhum dos cargos pertencentes ao quadro da Secretaria de Administração do Município de Patos. Ademais, a extinção do referido vínculo contratual não faria surgir a vaga pretendida pela candidata, pois tal criação só pode decorrer de lei.**

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça apreciando caso semelhante já se posicionou:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDITADO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO DAS VAGAS POR MÉDICOS REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EDITAL QUE DISPONIBILIZOU APENAS UMA VAGA PARA A ESPECIALIDADE PRETENDIDA. PREENCHIMENTO PELA PRIMEIRA APROVADA NO CERTAME. AUSÊNCIA DE

DIREITO À NOMEAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
- Tendo o Edital disponibilizado apenas uma vaga para o cargo pretendido pelo impetrante, e tendo sido esta já devidamente preenchida pela primeira colocada no certame, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação.
*- **Ao exercerem apenas uma função, os servidores eventualmente requisitados de outros órgãos não ocupam nenhum dos cargos pertencentes ao quadro do órgão requisitante**."* (**TJPB**. MS nº 999.2009.000162-2/001. Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. **J. em 17/06/2009**). Grifei.

Não destoa o entendimento da 3ª Câmara Cível desta Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS OFERECIDAS EM EDITAL. RECRUTAMENTO PRECÁRIO DE SERVIDORES TEMPORÁRIO. CARGO EFETIVO VAGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. **Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados** MS 13.823, DJe 12/05/2010. Não havendo, pois, indício da existência de cargo público efetivo vago, não é dado ao julgador deferir tutela antecipada para determinar a nomeação de candidato aprovado em concurso público, fora das vagas inicialmente previstas no edital."* **(TJPB.** AI nº 200.2011.020779-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. **J. em 27/09/2011**). Grifei.

No mesmo diapasão, trago à baila arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA.
1. Busca-se no mandamus o reconhecimento do direito à nomeação das impetrantes no cargo de Oficial de Apoio Judicial D, para a Comarca de Belo Horizonte, regido pelo Edital EJMG nº 01/2005, em que foram oferecidas 453 (quatrocentos e cinquenta e três) vagas, tendo sido classificadas nas seguintes posições: 1.349ª, 1.410ª, 1.481ª e 1.500ª.
2. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.
*3. **A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses***

casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público*. Precedentes: RMS 32660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2010; AgRg no RMS 32094/TO, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/02/2011; RMS 31785/MT, de minha relatoria, DJe 28/10/2010; e MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 12/05/2010.*
(...)
5. Agravo regimental não provido." (**STJ**. AgRg no RMS 34186 / MG. Rel. Min. Castro Meira. **J. em 04/10/2011**). Grifei.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. O candidato aprovado em concurso publico fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.
2. ***Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.***
(...)
4. Recurso ordinário provido para conceder a segurança a fim de determinar a imediata nomeação e posse do impetrante no quadro da Secretaria de Educação do Estado do Mato Grosso, no cargo de professor de Educação Física do polo regional de Juara." (**STJ**. RMS 33875 / MT. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **J. em 19/06/2012**). Grifei.

Como a impetrante não obteve classificação dentro do número de vagas ofertadas pelo edital do certame, bem como inexistiu demonstração da existência de cargo vago, resta afastado o pleito veiculado na exordial.

Logo, a promovente não tem direito à nomeação em questão, uma vez que a sua classificação no certame (73º lugar) não alcançou o número de oportunidades (30 vagas) previstas no edital, bem como inexistiu demonstração da existência de cargo vago. Além do mais, a extinção das contratações temporárias mencionadas não fará surgir a vaga pretendida, eis que tal criação só pode decorrer de lei, conforme já ressaltado.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, que ficará sobrestado, por força do que dispõe o art. 12, da lei nº 1060/50.

Com essas considerações, com suporte no §1º-A, do art. 557, da

> Lei Adjetiva Civil, amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO A REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO**, para denegar a ordem pleiteada, revogando a sentença de primeiro grau. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das despesas processuais, que ficará suspenso, por força do que dispõe o art. 12, da lei nº 1060/50." (Grifos no original)

Desta forma, considerando que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a melhor doutrina e a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório, para denegar a ordem pleiteada, revogando a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia10 de fevereiro de 2015, conforme certidão de julgamento d f.239. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, em 12 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora